Processo nº: 2397-30.00/17-0
Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2018.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos do tipo servidor de rede
Impugnante: Telefônica DATA S/A.

A empresa Telefônica Data S/A, interpôs impugnação ao Edital supracitado, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, inconformada com as condições de participação e de critérios estabelecidos no referido Edital. As razões da Impugnante encontram-se juntadas às fls. 394-404.

Em síntese, alega a Impugnante que:

a) O objeto da licitação é de alta complexidade técnica, portanto então indispensável à participação de empresas reunidas em consórcio e também a subcontratação de parcela do objeto em disputa por lote adjudicado.

b) Ausência de previsão de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários viola o Inciso II, §2º do art. 7º e Inciso II, § 2º do art. 40, ambos da Lei Federal 8.666/1993.

c) Ausência de previsão dos critérios, data-base e indexador para reajustamento dos preços contratados estão em desacordo com o Inciso XI do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

d) O prazo previsto para assinatura do contrato previsto no Edital é exageradamente exíguo.

É o relatório.

Passa-se a analisar a Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 6.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2018 - Republicação, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão (abertura das propostas prevista para o dia 14/05/18 – fls. 385).

Sendo assim, verifica-se que a Impugnação apresentada pela empresa Telefônica Data S/A foi recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 10/05/2018, conforme demonstra o protocolo de recebimento às fls. 394. Dessa forma, plenamente tempestiva é a Impugnação apresentada.

II) DO PARECER TÉCNICO DA ÁREA REQUISITANTE DO OBJETO

Em diligência, este Pregoeiro reportou-se à área requisitante do objeto da licitação para manifestação acerca da Impugnação em questão, onde, por intermédio do Memorando 073/18-DTI, assim se pronunciou (fls. 406-407):

Memo. 073/18-DTI *10 de maio de 2018*

De: ***Diretoria de Tecnologia da Informação***
Para: ***Comissão Permanente de Licitação***
Assunto: Resposta a Impugnação interposta pela empresa ***Telefônica***
Exp.: 2397-30.00/17-0

Senhor Pregoeiro:

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos do tipo servidor de rede, novos, com garantia, visando à atualização e recomposição do parque de equipamentos de informática da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, conforme Pregão Eletrônico 12/2018 e especificação do Termo de Referência.

Assim, em 10/05/2017, foi protocolado nessa Comissão, pela empresa Telefônica, impugnação ao Edital em curso. Razão pela qual sobreveio o expediente administrativo a esta Diretoria para conhecimento e manifestação.

Sem se imiscuir na análise da tempestividade ou de critérios formais de admissibilidade do instrumento impugnatório interposto, passamos à análise do mérito.

Em suma, a pretensa licitante se insurge em relação ao a) vedação de participação no certame sob a forma de consórcio e vedação à subcontratação; b) ausência de orçamento estimado dos preços; e c) ausência de previsão dos critérios, data-base e indexador para reajustamento dos preços.

***No que diz respeito ao a) vedação de participação no certame sob a forma de consórcio e vedação à subcontratação**, a impugnante alega que as referidas vedações restringem a competitividade do certame devido à alta complexidade técnica do objeto.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da contratação são os servidores de rede, incluindo a prestação da garantia pelo período de 5 anos, que inclui assistência técnica, suporte e manutenção.

A garantia envolve, basicamente, a reposição e substituição de peças,

componentes e/ou equipamentos, de forma a reparar eventuais falhas ou defeitos dos equipamentos licitados, visando garantir seu pleno funcionamento durante a sua vigência.

Normalmente, a garantia é prestada pelo próprio fabricante dos equipamentos. No entanto, visando ampliar a competitividade e buscando a redução dos custos, o edital, nos itens 6.4.1 e 7.2.1, prevê a possibilidade de que não só o fabricante preste os serviços, mas também a própria licitante, desde que credenciada pelo fabricante.

Cumpre salientar também que a prestação dos serviços pelo fabricante dos equipamentos não é considerado subcontratação.

Assim, entende-se que não existe necessidade de subcontratação, nos termos do Edital, pois, conforme se observa, os serviços são de baixa complexidade e podem ser realizados pela licitante credenciada junto ao fabricante dos equipamentos que estão sendo adquiridos ou pelo próprio fabricante.

Com relação ao que diz respeito ao consórcio, ao que tudo indica, o entendimento do impugnante acerca da natureza jurídica do instituto aparenta estar equivocado. O consórcio vedado pelo certame diz respeito à união de empresas de diferentes ou de mesmo segmente de mercado, mas com portes distintos, que naturalmente não possuam vinculação entre si e se unam, momentaneamente, sob a liderança de uma, devendo, se adjudicadas, criar a "sociedade de propósito específico" para então executar o objeto contratado, encerrando-se a sociedade com o advento do termo contratual com a Administração Pública, nos termos do artigo 33 da Lei Nacional de Licitações. Assim, percebe-se que a natureza do consórcio é efêmera, pois se extingue tão logo se encerram as condições iniciais que deram causa à união, destinando-se a projetos específicos e não a processos continuados; não podendo, sob esta acepção,

compreender atividade empresarial prolongada indefinidamente no tempo.

Portanto, as sociedades empresariais que em momento anterior à licitação já explorem tal atividade econômica sob a forma de conglomerados, controladas ou controladoras, poderão participar do certamente e, uma vez sagrada vencedora, executar a avença por meio de personalidade jurídica própria, a qual não se extinguirá em razão do término do instrumento contratual. Nesse caso, os requisitos técnicos e econômico-financeiros devem ser cumpridos por uma só empresa.

Dessa forma, não há óbice à competitividade do procedimento licitatório, haja vista que não há restrição à participação de empresas que atuam de forma conjunta, desde que as relações comerciais e o desenvolvimento de suas atividades tenham se iniciado em momento anterior à licitação e o objeto seja executado sob responsabilidade de uma delas.

*Por sua vez, **em relação à b) ausência de orçamento estimado dos preços e à c) ausência de previsão dos critérios, data-base e indexador para reajustamento dos preços**, entende-se que não é alçada da área técnica manifestar-se a respeito, ficando a cargo da área responsável.*

Nesses termos, é o parecer técnico.

Atenciosamente,

_____

Alex Schneider Zis

De Acordo:

Leo Faller Becker
Diretor de Tecnologia da Informação

III DO MERITO

a) Indispensável participação de empresas reunidas em consórcio e também a subcontratação de parcela do objeto em disputa por lote adjudicado.

Questão discorrida no Memo. 073/18 da área técnica.

b) Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários viola o Inciso II, §2º do art. 7º e Inciso II, § 2º do art. 40, ambos da Lei Federal 8.666/1993.

Consideramos que é indispensável à confecção de planilha onde conste a formação do custo estimado da contratação, porém sem previsão legal e necessidade obrigatória de que essa venha ser anexada ao Edital, conforme legislação do Pregão, todavia tal planilha é sempre parte integrante do processo administrativo que compõe a licitação, onde sua disponibilidade aos interessados é de livre acesso a quem importar.

Portanto, não procedente o quesito argumentado de eventual ausência de orçamento estimado de preços em planilha, ainda pelo motivo do presente certame versar sobre fornecimento de bens, onde o preço é fixado por unidade de bem ofertada, sem que haja algum tipo de composição complexa para sua formação.

O item 10 do edital estabelece as condições para apresentação da proposta, assim como o Anexo VII apresenta um modelo para sua apresentação. Entendido isso como claro e suficiente à elaboração de proposta aos licitantes interessados.

Por conseguinte, tanto não houve previsão de planilhas para composição de custos unitários, bem como não há valor estimado de contratação divulgado pela Defensoria Pública do RS no Portal *PregãoOnlineBanrisul*. Entretanto, o processo administrativo de n.º 2397-3000/17-0, referente ao Pregão Eletrônico de n.º012/2018 em questão é público, encontrando-se à disposição para acesso a qualquer pessoa eventualmente interessada.

c) Ausência de previsão dos critérios, data-base e indexador para reajustamento dos preços contratados estão em desacordo com o Inciso XI do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em Referência a essa formalidade entendemos que houve equívoco da impugnante, pois o certame versa sobre fornecimento de bens, com prazo de entrega de 60 (sessenta) dias estabelecido no item 8 do Termo de Referência, aliado ao prazo máximo de recebimento 30 (trinta) dias posto no subitem 8.4 também do termo de Referência, tendo ainda o prazo de 30 (trinta) dias como limite para pagamento, conforme fixado no item 19.3 do Edital. O que vem a perfazer um ciclo máximo de 120(cento e vinte) dias. Desta forma, não sendo caso de objeto referente a serviços contínuos com previsão de prorrogações ou ainda da ocorrência de fornecimento com alguma previsão de execução superior a um ano, entendemos pertinente a não inclusão de cláusula com previsão de parâmetro para eventual correção de preço.

Portanto não se tratando o objeto, de serviço de natureza continuada ou ainda de evento em que seus preços viessem a perdurar por prazo superior a um ano, mas sim de mero fornecimento de bens com prazo de entrega estipulado de 60 (sessenta) dias, não há de se falar em critérios de reajustamento.

d) Prazo previsto para assinatura do contrato previsto no Edital é exageradamente exíguo.

Quanto ao prazo alegado como exíguo pela recorrente para assinatura do contrato, nosso entendimento é que o prazo estipulado de 5 (cinco) dias úteis, podendo anda ser prorrogável por mais 5 (cinco) dias úteis é perfeitamente plausível para assinatura do ajuste. Ainda, que esse é o prazo padrão utilizado nas demais licitações realizadas pela Defensoria Pública do RS. Também que tal critério utilizado nunca trouxe nenhum prejuízo a esse Órgão como referido, ao contrário, a busca da celeridade da contratação, com fixação de prazos plausíveis de cumprimento só vem a trazer vantagens à Defensoria.

Logo, o prazo fixado, que prorrogado pode chegar a 10(dez) dias úteis, o que equivale há duas semanas é perfeitamente razoável para assinatura do ajuste contratual a qualquer

licitante, não podendo o órgão Licitador ficar a dilatar prazos em razão de regramentos ou rituais internos existentes nas empresas para assinatura de responsáveis, como requer e argumenta a impugnante.

IV) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DO PREGOEIRO

Portanto, no que se refere participação de empresas reunidas em consórcio e também a subcontratação, a Diretoria de Tecnologia da Informação posicionou-se desfavoravelmente aos argumentos elencados na Impugnação apresentada pela empresa Telefônica DATA S/A, conforme o Memo. 073/2018 – DTI.

Os demais tópicos levantados pela empresa também não merecem prosperar pelos motivos já expostos acima. Assim sendo, amparado ainda no Parecer Técnico da área requisitante do objeto, este Pregoeiro conhece e julga improcedente a Impugnação apresentada pela empresa Telefônica DATA S/A, no que se refere às alterações das condições previstas no Edital 012/2018.

Em 11/05/2018.

Paulo Ricardo Araújo Irmão
Pregoeiro